



**ATA DE REALIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2026/DL**

Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às oito horas e trinta minutos, reuniram-se a Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 280/2025, a fim de realizar os procedimentos da Sessão de Dispensa de Licitação acima mencionada, de acordo com o Aviso de Dispensa de Licitação e seus respectivos anexos, publicados aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, referente ao Processo Administrativo nº 00004.20260305/0001-00, para realizar os procedimentos relativos Dispensa de Licitação nº 018/2026/DL.

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL DESTINADO AO SUPORTE CONTÍNUO, COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO, MONITORAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS, BEM COMO APOIO TÉCNICO NA GESTÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO JUNTO AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS-PDDE, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.**

A Agente de Contratação abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no aviso de dispensa de licitação, passando a análise das propostas recebidas, via sistema de dispensa de licitação.

**PROPOSTAS RECEBIDAS**

CNPJ/CPF	FORNECEDOR	ME/EPP	VALOR (R\$)	DATA/HORA
51.248.814/0001-80	CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA	SIM	45.360,00	30/04/2026 16:14:37
61.274.512/0001-30	ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA ALCANTARA	SIM	43.800,00	01/05/2026 11:45:52

Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

**item 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL DESTINADO AO SUPORTE CONTÍNUO, COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO, MONITORAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS, BEM COMO APOIO TÉCNICO NA GESTÃO DOS RECURSOS DA ED.**

**Proposta:** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

CNPJ/CPF	FORNECEDOR	PORTE ME/EPP	DECLARAÇÃO ME/EPP/COOP	QTD	V.UNIT(R\$)	V.TOTAL(R\$)	DATA/HORA
61.274.512/0001-30	ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA ALCANTARA	SIM	SIM	12.0	3.650,00	43.800,00	01/05/2026 11:45:52
<b>Marca:</b> b'SERVIXc3\cx870' <b>Fabricante:</b> -- <b>Modelo / Versão:</b> -- <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL DESTINADO							



*[Handwritten signatures and marks]*



	AO SUPORTE CONTÍNUO, COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO, MONITORAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS, BEM COMO APOIO TÉCNICO NA GESTÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO JUNTO AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS-PDDE, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE						
51.248.814/0001-80	CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA	SIM	SIM	12.0	3.780,00	45.360,00	30/04/2026 16:14:37
	<p>Marca: b'propria'</p> <p>Fabricante: --</p> <p>Modelo / Versão: --</p> <p><b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL DESTINADO AO SUPORTE CONTÍNUO, COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO, MONITORAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS, BEM COMO APOIO TÉCNICO NA GESTÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO JUNTO AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS-PDDE, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE</p>						

### LANCES

EVENTO	OBSERVAÇÕES	CNPJ/CPF	VALOR	DATA/HORA
Encerramento	Encerrada a fase de lances			04/05/2026 08:31:06
Desclassificação	O participante ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA ALCANTARA inscrito no CNPJ/MF Nº 61.274.512/0001-30, R\$ 3.650,00 foi desclassificada. Motivo: Ao analisar a proposta apresentada pela empresa ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA ALCANTARA, constatou-se o descumprimento do item 4.2 do aviso de dispensa de licitação nº 018/2026/DL, que trata da obrigatoriedade da apresentação de garantia de manutenção da proposta. Dessa forma, considerando o não atendimento a requisito previsto no aviso de dispensa, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa é desclassificada do presente certame.			04/05/2026 08:50:11
Convocação	Participante CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 51.248.814/0001-80, foi convocada.			04/05/2026 08:50:15
Proposta aceita	Proposta aceita para a participante CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 51.248.814/0001-80, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais)			04/05/2026 08:51:57
Inabilitado	A participante CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 51.248.814/0001-80, R\$ 3.780,00 foi inabilitado. Motivo: Após análise da documentação apresentada pela empresa CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA, verificou-se o não atendimento integral às exigências previstas no Aviso de Dispensa de Licitação, especialmente quanto aos requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, os quais foram estabelecidos de forma objetiva no instrumento convocatório e vinculam tanto a Administração quanto os participantes do procedimento. Inicialmente, constatou-se que a empresa não apresentou a declaração exigida no item 6.1.4.5 do Aviso de Dispensa de Licitação, por meio da qual deveria indicar o pessoal técnico, as instalações e o aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos. Também não foi apresentada a declaração prevista no item 6.1.4.6 do instrumento convocatório, a qual deveria ser expressamente assinada pelos profissionais técnicos indicados pela proponente, informando a concordância com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços, na condição de profissionais responsáveis técnicos. Além disso, observou-se que a empresa não demonstrou possuir, em seu quadro técnico, profissional de nível superior na área de administração, conforme exigido no item 6.1.4.3 do Aviso de Dispensa de Licitação. O instrumento convocatório estabeleceu que a proponente deveria comprovar possuir, na data da licitação, estrutura operacional composta por, no mínimo, 01 profissional responsável técnico com nível superior na área de administração, apto a desempenhar as atividades relacionadas ao objeto da contratação. Para tanto, o item			04/05/2026 14:41:07



*[Handwritten signatures]*



6.1.4.4 indicou expressamente as formas admitidas de comprovação do vínculo do profissional com a empresa, seja na condição de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço. No caso concreto, não foi identificado documento apto a comprovar que a empresa possui em seu quadro permanente profissional com a qualificação exigida, tampouco foi demonstrado vínculo jurídico válido entre eventual profissional indicado e a licitante, nos moldes admitidos pelo Aviso de Dispensa de Licitação. Assim, a empresa deixou de comprovar requisito técnico essencial à habilitação, não sendo possível presumir a existência de capacidade técnica ou operacional quando o próprio instrumento convocatório exigiu comprovação documental específica. Ressalte-se que tais exigências não possuem natureza meramente formal, mas sim caráter substancial, pois estão diretamente relacionadas à capacidade da futura contratada de executar o objeto com segurança, regularidade e responsabilidade técnica. A ausência dos documentos exigidos compromete a aferição objetiva da habilitação da empresa, especialmente porque a Administração deve atuar com observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta a gerar contratação segura e eficaz. No tocante à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a empresa apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2023 e 2024. Contudo, o Aviso de Dispensa de Licitação exigiu a apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios financeiros. Considerando que, após 30 de abril de 2026, já se torna exigível o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, os dois últimos exercícios sociais exigíveis, para fins de habilitação, correspondem aos anos de 2024 e 2025. Dessa forma, tendo o procedimento ocorrido em momento posterior a 30 de abril de 2026, não se mostra suficiente a apresentação dos balanços de 2023 e 2024, uma vez que o balanço de 2025 já se encontrava exigível. A ausência da demonstração contábil referente ao exercício de 2025 impede a adequada aferição da situação econômico-financeira atual da empresa, frustrando a finalidade do requisito de habilitação previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Também não se trata de hipótese de simples falha formal ou erro material passível de desconsideração, pois a ausência de documentos essenciais de habilitação impede a comprovação objetiva de requisitos previamente exigidos no Aviso de Dispensa de Licitação. A diligência administrativa, embora admitida pela Lei nº 14.133/2021, não se destina a substituir a documentação obrigatória não apresentada, nem a permitir a formação posterior da habilitação, devendo ser utilizada para complementar informações acerca de documentos já apresentados ou para esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Admitir a complementação posterior de documentos essenciais não apresentados no momento oportuno, especialmente quando inexistente nos autos elemento mínimo capaz de comprovar o atendimento às exigências editalícias, poderia comprometer a isonomia entre os participantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança do julgamento. A Administração não pode flexibilizar exigências objetivas em favor de licitante que deixou de apresentar documentação obrigatória, sob pena de conferir tratamento desigual em relação aos demais participantes que observaram integralmente as regras do procedimento. Assim, diante da ausência da declaração de indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados, da ausência da declaração de anuência dos profissionais técnicos indicados, da não comprovação de profissional de nível superior na área de administração pertencente ao quadro técnico da empresa, bem como da não apresentação dos balanços patrimoniais correspondentes aos dois últimos exercícios financeiros exigíveis, conclui-se que a empresa CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA não atendeu às condições de habilitação previstas no Aviso de Dispensa de Licitação.

**DO(S) LICITANTE(S) DECLARADO(S) VENCEDOR(ES)**



Evento	Observação	Data/Hora
--------	------------	-----------

### DEMAIS MENSAGENS - CHAT

	Data	Mensagem
Agente	04/05/2026 08:31:05	PREZADOS PARTICIPANTES, estamos iniciando nosso certame referente a Dispensa de Licitação nº. 018/2026/DL. Gostaria de agradecer a todos pela participação.
Agente	04/05/2026 08:31:16	Bom dia!
Agente	04/05/2026 08:31:24	daremos inicio a sessão
Agente	04/05/2026 08:50:11	Participante ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA ALCANTARA inscrita no CNPJ/MF Nº 61.274.512/0001-30 foi desclassificada pelo Agente de contratação. Motivo: Ao analisar a proposta apresentada pela empresa ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA ALCANTARA, constatou-se o descumprimento do item 4.2 do aviso de dispensa de licitação nº 018/2026/DL, que trata da obrigatoriedade da apresentação de garantia de manutenção da proposta. Dessa forma, considerando o não atendimento a requisito previsto no aviso de dispensa, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa é desclassificada do presente certame.
Agente	04/05/2026 08:52:03	Ao analisar a proposta e termo de garantia apresentados pela empresa CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA, informamos que a empresa apresentou ambos os documentos conforme solicita o aviso de dispensa de licitação, desse modo a proposta da referida empresa é considerada APTA.
Agente	04/05/2026 08:56:11	O(A) Agente de contratação solicita a participante CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 51.248.814/0001-80, os documentos habilitatórios até a data: 04/05/2026 às 10:57.
Agente	04/05/2026 08:56:50	Desse modo a presente sessão sera suspensa e tera seu retorno remarcado para as 11h00min do dia 04 de maio de 2026.
Fornecedor	04/05/2026 08:59:08	bom dia
Fornecedor	04/05/2026 08:59:14	foi enviado
Fornecedor	04/05/2026 08:59:21	mas vou colovar novamente
Fornecedor	04/05/2026 09:04:47	foi sincronizada
Agente	04/05/2026 11:02:21	Prezados, daremos continuidade a sessão
Agente	04/05/2026 11:02:58	iremos analisar a documentação apresentada pela empresa CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA
Agente	04/05/2026 11:03:37	desse modo a presente sessão sera suspensa e tera seu retorno remarcado para as 14h00min do dia 04 de maio de 2026.
Agente	04/05/2026 14:08:45	Boa tarde
Agente	04/05/2026 14:08:58	Daremos continuidade a sessão
Agente	04/05/2026 14:41:07	Participante CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 51.248.814/0001-80 foi inabilitada do(s) item 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, ASSESSORIA E



CONSULTORIA EDUCACIONAL DESTINADO AO SUPORTE CONTÍNUO, COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS, BEM COMO APOIO TÉCNICO NA GESTÃO DOS RECURSOS DA ED pelo Agente de contratação. Motivo: Após análise da documentação apresentada pela empresa CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA, verificou-se o não atendimento integral às exigências previstas no Aviso de Dispensa de Licitação, especialmente quanto aos requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, os quais foram estabelecidos de forma objetiva no instrumento convocatório e vinculam tanto a Administração quanto os participantes do procedimento. Inicialmente, constatou-se que a empresa não apresentou a declaração exigida no item 6.1.4.5 do Aviso de Dispensa de Licitação, por meio da qual deveria indicar o pessoal técnico, as instalações e o aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos. Também não foi apresentada a declaração prevista no item 6.1.4.6 do instrumento convocatório, a qual deveria ser expressamente assinada pelos profissionais técnicos indicados pela proponente, informando a concordância com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços, na condição de profissionais responsáveis técnicos. Além disso, observou-se que a empresa não demonstrou possuir, em seu quadro técnico, profissional de nível superior na área de administração, conforme exigido no item 6.1.4.3 do Aviso de Dispensa de Licitação. O instrumento convocatório estabeleceu que a proponente deveria comprovar possuir, na data da licitação, estrutura operacional composta por, no mínimo, 01 profissional responsável técnico com nível superior na área de administração, apto a desempenhar as atividades relacionadas ao objeto da contratação. Para tanto, o item 6.1.4.4 indicou expressamente as formas admitidas de comprovação do vínculo do profissional com a empresa, seja na condição de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço. No caso concreto, não foi identificado documento apto a comprovar que a empresa possui em seu quadro permanente profissional com a qualificação exigida, tampouco foi demonstrado vínculo jurídico válido entre eventual profissional indicado e a licitante, nos moldes admitidos pelo Aviso de Dispensa de Licitação. Assim, a empresa deixou de comprovar requisito técnico essencial à habilitação, não sendo possível presumir a existência de capacidade técnica ou operacional quando o próprio instrumento convocatório exigiu comprovação documental específica. Ressalte-se que tais exigências não possuem natureza meramente formal, mas sim caráter substancial, pois estão diretamente relacionadas à capacidade da futura contratada de executar o objeto com segurança, regularidade e responsabilidade técnica. A ausência dos documentos exigidos compromete a aferição objetiva da habilitação da empresa, especialmente porque a Administração deve atuar com observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta a gerar contratação segura e eficaz. No tocante à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a empresa apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2023 e 2024. Contudo, o Aviso de Dispensa de Licitação exigiu a apresentação dos

FLS 1  
DISPENSAS DE LICITAÇÃO



		<p>balanços dos dois últimos exercícios financeiros. Considerando que, após 30 de abril de 2026, já se torna exigível o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, os dois últimos exercícios sociais exigíveis, para fins de habilitação, correspondem aos anos de 2024 e 2025. Dessa forma, tendo o procedimento ocorrido em momento posterior a 30 de abril de 2026, não se mostra suficiente a apresentação dos balanços de 2023 e 2024, uma vez que o balanço de 2025 já se encontrava exigível. A ausência da demonstração contábil referente ao exercício de 2025 impede a adequada aferição da situação econômico-financeira atual da empresa, frustrando a finalidade do requisito de habilitação previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Também não se trata de hipótese de simples falha formal ou erro material passível de desconsideração, pois a ausência de documentos essenciais de habilitação impede a comprovação objetiva de requisitos previamente exigidos no Aviso de Dispensa de Licitação. A diligência administrativa, embora admitida pela Lei nº 14.133/2021, não se destina a substituir a documentação obrigatória não apresentada, nem a permitir a formação posterior da habilitação, devendo ser utilizada para complementar informações acerca de documentos já apresentados ou para esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Admitir a complementação posterior de documentos essenciais não apresentados no momento oportuno, especialmente quando inexistente nos autos elemento mínimo capaz de comprovar o atendimento às exigências editalícias, poderia comprometer a isonomia entre os participantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança do julgamento. A Administração não pode flexibilizar exigências objetivas em favor de licitante que deixou de apresentar documentação obrigatória, sob pena de conferir tratamento desigual em relação aos demais participantes que observaram integralmente as regras do procedimento. Assim, diante da ausência da declaração de indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados, da ausência da declaração de anuência dos profissionais técnicos indicados, da não comprovação de profissional de nível superior na área de administração pertencente ao quadro técnico da empresa, bem como da não apresentação dos balanços patrimoniais correspondentes aos dois últimos exercícios financeiros exigíveis, conclui-se que a empresa CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA não atendeu às condições de habilitação previstas no Aviso de Dispensa de Licitação.</p>
Agente	04/05/2026 14:41:07	Participante CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 51.248.814/0001-80 foi inabilitada pelo Agente de contratação. Motivo: Após análise da documentação apresentada pela empresa CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA, verificou-se o não atendimento integral às exigências previstas no Aviso de Dispensa de Licitação, especialmente quanto aos requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, os quais foram estabelecidos de forma objetiva no instrumento convocatório e vinculam tanto a Administração quanto os participantes do procedimento. Inicialmente, constatou-se que a empresa não apresentou a declaração exigida no item 6.1.4.5 do Aviso de Dispensa de Licitação, por meio da qual deveria indicar o pessoal técnico, as instalações e o aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos. Também não foi apresentada





FLS. 1

CONDIÇÃO DE LICITAÇÃO

a declaração prevista no item 6.1.4.6 do instrumento convocatório, a qual deveria ser expressamente assinada pelos profissionais técnicos indicados pela proponente, informando a concordância com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços, na condição de profissionais responsáveis técnicos. Além disso, observou-se que a empresa não demonstrou possuir, em seu quadro técnico, profissional de nível superior na área de administração, conforme exigido no item 6.1.4.3 do Aviso de Dispensa de Licitação. O instrumento convocatório estabeleceu que a proponente deveria comprovar possuir, na data da licitação, estrutura operacional composta por, no mínimo, 01 profissional responsável técnico com nível superior na área de administração, apto a desempenhar as atividades relacionadas ao objeto da contratação. Para tanto, o item 6.1.4.4 indicou expressamente as formas admitidas de comprovação do vínculo do profissional com a empresa, seja na condição de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço. No caso concreto, não foi identificado documento apto a comprovar que a empresa possui em seu quadro permanente profissional com a qualificação exigida, tampouco foi demonstrado vínculo jurídico válido entre eventual profissional indicado e a licitante, nos moldes admitidos pelo Aviso de Dispensa de Licitação. Assim, a empresa deixou de comprovar requisito técnico essencial à habilitação, não sendo possível presumir a existência de capacidade técnica ou operacional quando o próprio instrumento convocatório exigiu comprovação documental específica. Ressalte-se que tais exigências não possuem natureza meramente formal, mas sim caráter substancial, pois estão diretamente relacionadas à capacidade da futura contratada de executar o objeto com segurança, regularidade e responsabilidade técnica. A ausência dos documentos exigidos compromete a aferição objetiva da habilitação da empresa, especialmente porque a Administração deve atuar com observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta a gerar contratação segura e eficaz. No tocante à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a empresa apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2023 e 2024. Contudo, o Aviso de Dispensa de Licitação exigiu a apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios financeiros. Considerando que, após 30 de abril de 2026, já se torna exigível o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, os dois últimos exercícios sociais exigíveis, para fins de habilitação, correspondem aos anos de 2024 e 2025. Dessa forma, tendo o procedimento ocorrido em momento posterior a 30 de abril de 2026, não se mostra suficiente a apresentação dos balanços de 2023 e 2024, uma vez que o balanço de 2025 já se encontrava exigível. A ausência da demonstração contábil referente ao exercício de 2025 impede a adequada aferição da situação econômico-financeira atual da empresa, frustrando a finalidade do requisito de habilitação previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Também não se trata de hipótese de simples falha formal ou erro material passível de desconsideração, pois a ausência de documentos essenciais de habilitação impede a comprovação objetiva de requisitos previamente exigidos no Aviso de Dispensa de Licitação. A diligência administrativa, embora admitida pela Lei nº 14.133/2021, não se destina a substituir a documentação obrigatória não apresentada, nem a permitir a formação posterior da



		habilitação, devendo ser utilizada para complementar informações acerca de documentos já apresentados ou para esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Admitir a complementação posterior de documentos essenciais não apresentados no momento oportuno, especialmente quando inexistente nos autos elemento mínimo capaz de comprovar o atendimento às exigências editalícias, poderia comprometer a isonomia entre os participantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança do julgamento. A Administração não pode flexibilizar exigências objetivas em favor de licitante que deixou de apresentar documentação obrigatória, sob pena de conferir tratamento desigual em relação aos demais participantes que observaram integralmente as regras do procedimento. Assim, diante da ausência da declaração de indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados, da ausência da declaração de anuência dos profissionais técnicos indicados, da não comprovação de profissional de nível superior na área de administração pertencente ao quadro técnico da empresa, bem como da não apresentação dos balanços patrimoniais correspondentes aos dois últimos exercícios financeiros exigíveis, conclui-se que a empresa CLEBER DA SILVA MOURAO LTDA não atendeu às condições de habilitação previstas no Aviso de Dispensa de Licitação.
Agente	04/05/2026 14:43:03	Por tratar-se de dispensa, a fase de recursos não é obrigatória, no entanto, abriremos o tempo de 05 (cinco) minutos e quem tiver interesse pode se manifestar aqui no chat, até às 14h48min.
Agente	04/05/2026 14:49:44	Decorrido o prazo para manifestação de recursos informamos que não houve manifestação por nenhum participante do certame, assim a sessão encontra-se encerrada.

Encerrada a sessão pública e verificadas as desclassificações das propostas ou inabilitação dos licitantes, foi declarado fracassado o certame por não haver propostas classificadas ou licitantes habilitados. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão aos, cuja ata foi lavrada e assinada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

*Jose Demontie de Melo*  
**JOSE DEMONTIÊ DE MELO**  
EQUIPE DE APOIO

*Maria Aparecida dos Santos Silva*  
**MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA**  
EQUIPE DE APOIO

*Rayanne Kamilla Brasil Alves*  
**RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
**RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PORTARIA Nº 279/2025